TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº:	**4003436-12.2013.8.26.0302**
Classe - Assunto	**Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**
Requerente:	**MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN**
Requerido:	**JURACI UTHER LABARCE e outro**

CONCLUSÃO
Conforme data lançada no *Sistema de Automação da Justiça* - SAJ, estes autos vieram conclusos à Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Em 25/11/2013. (a) *José de Souza Alves Neto.*

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Maria Castro Ribeiro Bressan**

VISTOS,

MARIA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN ajuizou a presente *AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE JAUMETAL INDUSTRIA LIMITADA EPP,* **distribuída sob nº 4003436-12.2013.8.26.0302**, contra **JURACI UTHER LABARCE**, alegando, em suma, que constituiu a empresa JAUMETAL com a ré em 1989, sendo que seu esposo (Antonio Aparecido Stefanin) já havia constituído a empresa LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS com o cônjuge da sócia Juraci (José Labarce), cada um com a metade do capital social em ambas as sociedades. A administração das empresas, a exemplo de sua constituição, opera-se em conjunto ou isoladamente – porém, autora e ré outorgaram a seus respectivos maridos procuração pública para a administração das sociedades. Que durante todos estes anos o convívio entre os sócios sempre transcorreu dentro padrões do respeito e da cordialidade. Contudo, desde o início de 2013, o marido da ré, passou a demonstrar

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

atitudes incompatíveis com o dever de lealdade e colaboração entres os sócios, acabando por extinguir o *affectio societatis.* Alega a autora que os desentendimentos entre os sócios beirou às vias de fato, em razão de ameaças perpetrados pelos filhos da ré. Diante de todos os atos praticados pelos sócios-requeridos, entende a autora que a continuidade das sociedades revela-se completamente inviável, ante a impossibilidade da manutenção dos laços contratuais. Pede a antecipação de tutela para o afastamento da ré da sociedade. No mais, pleiteia a procedência da ação, com a dissolução da sociedade e condenação da ré no pagamento das custas e honorários.

De modo idêntico, inclusive no tocante aos argumentos, porém fundado na distinção dos atos que constituíram as empresas envolvidas, **ANTÔNIO APARECIDO STEFANIN** ajuizou *AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA,* **sob nº 4003437-94.2013.8.26.0302**, contra **JOSÉ LABARCE**. A referida ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível local. O réu interpôs incidente de "impugnação ao valor da causa", **distribuído sob nº 3010705.22-2013**, que restou julgado improcedente; com relação a este *decisum* não houve interposição de recursos.

Por fim, **LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP**, ambas representadas pelo sócio Antônio Aparecido Stefanin, ingressou com *MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR,* **sob nº 4003680-38.2013.8.26.0302**, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível local. Houve o deferimento da liminar pleiteada. Posteriormente, o referido feito foi redistribuído a este Juízo por força da conexão. O material apreendido foi colado à disposição do administrador provisório (nomeado em fls. 425/427), ante o deliberado em fl. 442.

Doravante, assento que a indicação das laudas ("fls.") do processo referem-se, respectivamente, aos feitos nº 4003436-12 e 4003437-94.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/90 e 25/88

A antecipação de tutela, consistente no afastamento dos sócios (José e Juraci Labarce), foi indeferida em ambos os feitos (fls. 91/92 e 89/90).

Devidamente citados, a parte ré (composta pelo casal de sócios Juraci Uther Labarce e José Labarce) ofertaram reconvenção (fls. 144/162 e 390/408), alegando, em síntese, que jamais exerceram a administração das sociedades, sendo que outorgavam tal mister ao sócio Antonio Aparecido Stefanin – em que depositavam a mais "cega" confiança. Após a verificação de algumas inconsistências administrativas, contrataram perito para a realização de auditoria-contábil nas contas da empresa, sendo apurado graves irregularidades e inconsistências, indicando má-gestão, com consequente e comprovado prejuízo às empresas e aos réus. E mais, constatou-se reiteradas práticas de atividades estranhas ao objeto social das empresas, movimentação de vultosas quantias desamparadas de qualquer lastro, sugerindo a prática de agiotagem. Que houve recusa na prestação de contas solicitadas pelos reconvintes. Pedem, assim, a procedência da reconvenção, declarando dissolvida as empresas, com a condenação dos reconvindos em danos materiais e morais pela má-gestão e quebra de confiança.

Os requeridos ofertaram, ainda, contestação (fls. 164/188 e 143/166), alegando, que, de fato, não seria mais viável a continuidade da sociedade empresária em razão da perda do *affectio societatis* – pela perda da confiança no sócio Antonio Aparecido Stefanin na condução das atividades gerenciais e administrativas das sociedades. Em síntese, repisam os fatos arguidos em reconvenção. A exemplo da parte autora, pugnaram, pelo afastamento do casal Stefanin das atividades das empresas, com sua consequente dissolução. Juntou os documentos de fls. 189/419-167/388.

Fls. 586/606 e fls. 584/616: os autores deduziram contestação à reconvenção e, em seguida, os réus ofereceram réplica.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Também houve réplica às contestações.

Em fls. 425/427, os reconvintes pediram o afastamento dos reconvindos da atividade administrativa das empresas, que, por sua vez, se defenderam, acusaram e também deduziram o mesmo pedido. Ante a evidente animosidade entre os demandantes, tal pleito foi (uma vez mais) indeferido, sendo nomeado "administrador provisório" (inicialmente à JAUMETAL).

Considerando o resultado do agravo de instrumento nº 2032072-55.2013, foi estendido aos autos do processo nº 4003437-94 – os efeitos da decisão proferida em fls. 425/427, ou seja, o casal STEFANIN e LABARCE foram afastados de todas as atividades (administrativas, fiscais e contábeis) das empresas LDS e JAUMETAL. Houve a admissão dos assistentes técnicos indicados (fls. 863/864).

Ato contínuo, adotou-se o processo nº 4003436-12 como "autos principais"

Em fls. 907/908, após várias discussões travadas processualmente entre as partes, com o objetivo de preservar a empresa, deliberou-se pelo retorno condicionado dos sócios às empresas, cada qual na área de sua *expertise.* Assim como as demais deliberações deste Juízo, a presente decisão também foi objeto de agravo.

Após a referida decisão, inúmeras novas peças foram apresentadas pelas partes, pelo Administrador e até pelo assistente técnico de uma das partes; passo a analisar as questões que efetivamente comportam apreciação nesta fase processual.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Trata-se de duas empresas compostas apenas pelos "casais" *(sócios)* Stefanin e Labarce[1], cada um titular de metade do capital, instituída por prazo indeterminado, que operam de modo uníssono, com coincidência do sócio (Antonio Stefanin) que as dirigem e estão localizadas no mesmo endereço.

De saída, registro a exacerbada animosidade existente entre as partes.

A princípio, de rigor citar a decisão proferida pelo MM. Desembargador Francisco Loureiro, que apreciou liminarmente os dois últimos agravos de instrumento interpostos pelas partes, "in verbis":

"Nego a liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. As seguidas decisões judiciais objeto do presente agravo se encontram bem fundamentadas e descrevem situação de sério litígio entre os sócios, suficiente, em tese, para colocar em risco a atividade empresarial. O afastamento dos sócios e a nomeação de interventor judicial constituem medidas excepcionais, que, aparentemente, já foram objeto de anteriores recursos de agravo de instrumento. De todo o modo, tratou a MMa. Juíza a quo, atendendo a ponderações das partes, de modular os efeitos de sua decisão original, permitindo o retorno dos sócios para atividades dos sócios ligadas à suas respectivas expertises (relações com clientes e desenho e fabricação). Manteve os sócios, porém, afastados da contabilidade e da movimentação financeira da sociedade, em razão das denúncias de desvio de recursos. Detalhou a MMa. Juíza, além disso, as instruções que passou ao administrador judicial e as determinações acerca de seu comportamento. Não vejo risco de dano irreparável até o julgamento do mérito do recurso. Os sócios permanecem na sociedade, alijados tão somente dos poderes de administração, mas exercendo suas atividades nos setores de produção e de vendas. Existe, ao contrário, o

[1] Conforme salientado: as empresas JAUMETAL e LDS são de propriedade dos casais: 1) José Labarce e Juraci Uther Labarce; 2) Antonio Aparecido Stefanin e Maria Helena Rizatto Criado Stefanin. Consta dos atos constitutivos da JAUMETAL, como sócias-cotistas, Juraci Uther Labarce e Maria Helena Rizatto Criado Stefanin; enquanto da empresa LDS, são sócios, José Labarce e Antonio Aparecido Stefanin.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

risco de dano inverso, de malversação de fundos e de recursos pelos sócios, caso assumam de imediato o comando da sociedade. 3. Dispenso informações do MM. Juiz, pois clara a decisão agravada".

Destarte, ficou superada a questão do afastamento definitivo de um ou de ambos os sócios.

Há que se ponderar, até, em observância à petição de fls. 1008 e seguintes que para esse juízo as partes são sim iguais e têm que ser tratadas igualmente e eventual excesso cometido por uma e por outra será analisada por esse juízo em momento oportuno.

Ademais, não se pode perder de vista que o objetivo do presente processo é a dissolução da empresa.

Logo, expediente como o "plano de trabalho" apresentado em fls. 898/904, mostra-se completamente inexequível e fora do contexto com os fins colimados neste processo.

Contudo, o pedido de destituição do "administrar provisório" (fls. 973/974), não prospera, eis que toda a enorme entropia gerada neste feito tem como único causadores os próprios sócios, insofismavelmente; sendo que não há provas nos autos de que o *expert* esteja (de qualquer modo) agindo com parcialidade.

Entretanto, a despeito das ações empreendidas pelo administrador provisório na atmosfera cinzenta estabelecida na vida societária das pessoas jurídicas envolvidas, há que se reconhecer a evidente dificuldade deste profissional em debelar "situações de crise" – como a noticiada em fls. 1075/1076. E mais, aparentemente, tem-se que tais situações (que deveriam ser evitadas, através de ações preventivas e corretivas: exemplo, demissão de funcionários que contribuem para o "quadro doentio" da empresa) – acabam por minar, ainda mais, a instabilidade institucional preexistente.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Em razão disso, antecipo que o administrador provisório (nomeado em fls. 427/427) não será convolado em liquidante.

No mais, situações que envolvem "contratos" de elevada monta – firmados pelas empresas, a exemplo dos expedientes colacionados em fls. 1032/1074, merecerão especial análise do liquidante por conta do momento do apuração das dívidas societárias. Contudo, sob pena de responsabilização individual, antecipo que nenhuma importância poderá ser adimplida sem lastro; sem prévia e regular inscrição contábil.

Pois bem.

Por imposição processual, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Sobre a alegada *"ilegitimidade passiva da sociedade, no caso específico da presente relação processual"*:

Como cediço, a ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o outro sócio e a empresa – conforme pacífico entendimento encampado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais*

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 947545 / MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 08/02/2011, DJe 22/02/2011). *Firmou-se nesta Corte a orientação segundo a qual a denominada ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário, pela singela razão de que o pagamento dos haveres deverá ser feito com o patrimônio da empresa (REsp's nºs. 77.122-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e 44.132-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro). Em julgamento mais recente, este órgão fracionário reiterou a diretriz: na ação de dissolução parcial, a sociedade deve figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os haveres do sócio, uma vez apurados, constituem crédito deste contra a sociedade (REsp nº 80.481-DF, por mim relatado)* (cf. trecho do v. acórdão no REsp n.º 105.667/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26/09/2000, não conheceram de ambos os recursos, v. u., DJU 06/11/2000, p. 207, JBCC 186/116 e REVJUR 277/82)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça decidiu:

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

> *Dissolução parcial de sociedade empresária. Ação ajuizada por sócia incluindo somente a outra sócia no polo passivo. Litisconsórcio passivo necessário configurado entre sócio e sociedade. Necessidade do magistrado ordenar, de ofício, a citação da litisconsorte. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.* ***(TJ-SP; Apel. nº 0044275-72.2011.8.26.0576)***

Logo, a primeira objeção deduzida improspera.

O pedido de *"denunciação da lide"* também merece ser afastado. Ainda que o Sr. Antônio Aparecido Stefanin tenha admitido ser o administrador de ambas as empresas cujas dissoluções ora tramitam conjuntamente, eventual fraude ou má administração exercida pelo sócio/administrador será regularmente apurada na fase de apuração de haveres.

A última preliminar de "*conexão desta demanda"* com os autos do processo distribuído sob nº 4003437-94.2013, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível local, restou superada pela decisão emitida pelo E. Juízo *"ad quem"*, onde a 1ª Vara Cível foi considerada preventa para o processamento em conjunto das ações.

Por oportuno, assento que idênticas objeções foram deduzidas nos autos do processo nº 4003437-94.2013; sem preliminares na medida cautelar nº 4003680-38.2013.

Passo à análise do mérito.

Para efeitos dessa primeira fase do pleito dissolutório – ante a indubitável quebra da *affectio societatis* – a ação é procedente.

Há fundamento jurídico para a dissolução pretendida pela autora, *tendo em*

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

vista a concordância das partes a respeito da impossibilidade de convivência dos sócios, o que torna inócua a discussão a respeito de qual dos sócios teria dado causa à perda da *affectio societatis*, que ambos admitem não mais existir, ainda que por motivos diversos.

A única solução que se afigura é a observância do art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, até porque no curso de tal procedimento será possível caracterizar-se um quadro que permita o pagamento dos haveres de uma das partes pela outra.

A grande questão e ponto de elevada litigiosidade entre os demandantes – reside na imputação de falta grave, pela má-gestão, como motivo da quebra de confiança e, por conseguinte, causa da dissolução da sociedade.

Com efeito, assento que tal pedido é prematuro, pois deve ser relegado à fase da liquidação da sociedade, momento em que serão apurados os haveres de cada sócio, consoante pacífica a orientação do E. Tribunal de Justiça:

> *Dissolução total da sociedade. Ruptura da 'affectio societatis' de maneira irreversível.* ***Haveres que serão calculados na fase de liquidação, com a quitação do passivo e recebimentos pelos sócios do ativo na proporção de suas cotas*** *(...)." (TJSP, AC n. 0044794-89.2011.8.26.0562, Rel. Des. Enio Zuliani, unânime, j. 22.01.13)* – destacou-se.
>
> *SOCIEDADE EMPRESARIAL Apelo contra sentença que determinou a dissolução da sociedade - Quebra da affectio societatis é por si só fundamento suficiente para a dissolução parcial - Sociedade limitada disfarçada de sociedade anônima Inteligência ao princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quota de responsabilidade limitada - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -* ***Apuração de haveres relegada à fase de liquidação - Sentença mantida Recurso improvido****." (TJ-SP; Apelação nº*

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

> *0000863-65.1998.8.26.0247, j. em 13/03/2013)* – destacou-se.
> *EMENTA - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE LTDA. E LIQUIDAÇÃO - Irregularidades cometidas pelo requerido que culminaram com sua condenação na esfera penal (arts. 172 e 71 do Código Penal) - Situação que deixa evidente o desaparecimento da affectio societatis - Alegação de viabilidade da sociedade afastada pela perícia - Correta sua dissolução -* ***Delimitação da responsabilidade dos sócios - Requerimento prematuro - Apuração de haveres que será feita em regular liquidação - Sentença mantida - Recurso improvido.*** *(Apelação nº 516.217.4/2-00)* – destacou-se.

A propósito, consoante disciplina o Código Civil, o sócio, que no exercício da administração da sociedade comete atos ilícitos que vêm a causar danos ao patrimônio social, responde, exclusivamente, perante a sociedade. Esta é a redação do arts. 1.016 e 1.017.

> *Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.*
>
> *Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.*
> *Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.*

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Neste sentido, segundo Marcelo Fortes Barbosa Filho *"[...] persistente uma conduta negligente, imprudente ou imperita (art. 181) ou, com mais razão, a intenção de prejudicar, materializando a culpa em sentido amplo, surge conjugada ao dano emergente ou ao lucro cessante, a responsabilidade civil. Há o dever de indenizar a pessoa jurídica" (in* Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. *4ª edição. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 1010).*

Sendo assim, *apenas a sociedade é titular do direito de ação de reparação de danos em face do sócio administrador*, em razão da alegada conduta ilícita descrita na contestação e reconvenção.

Este é o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho[2], onde *a administração da sociedade será relegada ao liquidante, órgão responsável pela manifestação de vontade da pessoa jurídica em liquidação, que na espécie é terceiro estranho ao quadro societário nomeado pelo juiz (art. 657, § 2º, do CPC/1939) e que levará a termo questões de interesse da sociedade – ainda que em desfavor daqueles que fazem ou fizeram parte de seu quadro societário*.

Com isso, a legitimidade para apuração de eventuais faltas graves pelos sócios administradores, sobretudo as acusações de má-gestão (com consequente desvio de poder), é da pessoa jurídica em liquidação, representada pelo liquidante, a quem incumbe, de acordo com o seu critério de conveniência e necessidade, ***"praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem a liquidação, podendo contratar advogado e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios"***, nos termos do art. 660, inc. IV, do CPC/1939.

Portanto, falta às partes legitimidade para debater, na fase de dissolução da sociedade, conduta delituosa da parte adversa, de modo a apurar os danos dela decorrentes.

---

[2] *Curso de direito comercial.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 458.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Por fim, no tocante aos demais argumentos expendidos pelas partes, a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui.

Além disso, *o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RTJESP 115/207).*

Posto isso e, diante do que mais consta dos autos: **DECLARO EXTINTAS AS AÇÕES E AS RECONVENÇÕES**, distribuídas sob nº 4003436-12.2013, 4003437-94.2013 e 4003680-38.2013, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE AS AÇÕES**, inclusive a cautelar; **JULGO IMPROCEDENTES AS RECONVENÇÕES** e o faço para *decretar a dissolução total das sociedades* acima referidas.

Em face do dissenso entre os casais de sócios, previsto no art. 657, § 2º, do CPC/39, nomeio como liquidante **OTÁVIO STANGUERLIN NETO**, com incumbência de formular plano de partilha, sem prejuízo das demais incumbências previstas na lei, mediante remuneração mensal de R$ 8.000,00.

Tendo em vista que ambas as partes pretenderam reciprocamente a exclusão da parte contrária, tornando prejudicado o julgamento do mérito das alegações das partes, cada qual arcará com as custas e despesas que dispendeu, e como os honorários advocatícios de seus patronos. As despesas com a dissolução e a liquidação serão divididas em partes iguais entre as partes.

Intime-se o liquidante para assinar o "termo de compromisso", em 48 horas (art. 658, do CPC/39). Por oportuno, observo que o nomeado deverá iniciar os trabalhos logo após a posse e de modo adjunto ao administrador provisório.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum - Centro
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br

Considerando a complexidade e o tamanho das empresas envolvidas, assento que o atual "administrador provisório" permanecerá em suas atribuições pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de posse do liquidante. Com o decurso deste período de transição, cessada estará a sua designação – sem prejuízo à regular prestação de contas.

Comunique-se à Junta Comercial.

Na hipótese de eventual recurso desta decisão, deverá a parte recorrente recolher o preparo, respectivamente: **a)** processo nº 4003436-12.2013, valor R$ 202,09, **b)** processo nº 4003437-94.2013, valor R$ 202,09 e, **c)** processo nº 4003680-94.2013, valor R$ 96,85; o que equivale a 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado. Sem prejuízo, também incide na espécie os valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, sendo R$ 29,50 por volume (GARE 110-4): cada volume constitui-se de duzentas laudas.

P.R.I.C.

Jaú, 03 de dezembro de 2013

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e o código F9A14.